



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 764/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.007251/2014-89
INTERESSADO: Secretaria-Executiva
ASSUNTO: 26.1. Ato normativo de Ministro de Estado

EMENTA: I - Ato normativo. Portaria ministerial. II - Revogação de dispositivos da Portaria nº 33/2014/MinC, que dispõe sobre a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura no âmbito do Ministério da Cultura. III - Regras atinentes a prazos internos abrangidos na esfera de governança do ministério. Parecer favorável.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

1. Trata-se de processo referente à edição da [Portaria nº 33, de 17 de abril de 2014](#), do Ministério da Cultura, que retorna a esta Consultoria Jurídica por conta de demanda da Secretaria-Executiva formulada por meio do Despacho nº 1254/2017/SE/MinC (doc. SEI 0463279). No despacho, consulta-se "*acerca da possibilidade de revogação dos arts. 15 e 17 da portaria acima citada, bem como possíveis efeitos jurídicos*".

2. A portaria em apreço estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio à realização de atividades culturais e de projetos de infraestrutura, no âmbito do Ministério da Cultura.

3. Os dispositivos acerca de cuja revogação se consulta tratam de prazos para cadastramento de propostas de convênios no SICONV conforme o objeto (eventos) ou o prazo para empenho, e assim dispõem:

Art. 15. As propostas que envolvam eventos ou atividades culturais com data certa para serem realizados, deverão ser cadastradas e enviadas no SICONV, com, no mínimo sessenta dias de antecedência de seu início.

(...)

Art. 17. As propostas deverão ser cadastradas e enviadas no SICONV, pelo proponente, até 1º de dezembro de cada exercício, sem prejuízo do prazo definido no art. 15, sob pena de cancelamento ou não emissão do empenho correspondente.

4. É o relatório. Passo à análise.

5. As supressões dos arts. 15 e 17 da Portaria nº 33/2014/MinC têm impacto direto no fluxo interno de tramitação de propostas de convênios apresentadas junto ao Ministério da Cultura, particularmente, mas não de forma exclusiva, às hipóteses de emendas parlamentares, que não selecionadas ou regidas por editais de seleção, mas apenas pelas normas gerais do [Decreto nº](#)

[6.170/2007](#), das portarias interministeriais pertinentes e das normas específicas do MinC, isto é, a portaria ora em exame.

6. Logo, a revogação dos citados artigos teria o mero efeito de não condicionar as propostas de convênios aos prazos ali assinalados, exceto se prazos específicos venham a ser determinados em editais específicos de seleção ou em normas gerais do Ministério do Planejamento e demais pastas competentes.

7. Atualmente, especificamente no que tange a emendas parlamentares, temos em vigor a [Portaria Interministerial nº 38/2017/MPGD/MF/CGU/SG-PR](#), que estabelece cronograma para operacionalização das emendas individuais ao orçamento no SICONV, com vista ao atendimento do inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição Federal, porém com prazos também sem caráter peremptório. De qualquer sorte, é certo que a revogação dos prazos previstos nos arts. 15 e 17 da Portaria nº 33/2014/MinC, se não surtem maiores efeitos jurídicos, também não alteram as circunstâncias de fato que envolvem os requisitos de análise e aprovação de propostas no SICONV, cabendo à autoridade competente a avaliação discricionária de oportunidade e conveniência quanto à revogação.

8. Isto posto, não vislumbramos óbices ao prosseguimento do feito junto ao Ministro de Estado da Cultura, autoridade competente para avaliar a oportunidade e conveniência de revogação dos arts. 15 e 17 da Portaria nº 33/2014/MinC, a fim de se pronuncie a respeito da questão e, de for o caso, edite o respectivo ato normativo.

À consideração superior.

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Osiris Vargas Pellanda

Advogado da União

Matrícula Siape 1341151



Documento assinado eletronicamente por **Osiris Vargas Pellanda, Advogado(a) da União**, em 22/12/2017, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0465667** e o código CRC **2A1659DA**.